



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.031 - RS (2016/0038952-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: GEORGE FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE JOSE DEBACKER
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: GERALDO CONTADINI
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTONIO MACHRY
AGRAVANTE	: GUIDO JOSE MORETTO
AGRAVANTE	: HELENO PINTO NOBRE
AGRAVANTE	: IONE MARIA CERVEIRA REIS
AGRAVANTE	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOAQUIM GONCALVES
AGRAVANTE	: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELO CELSO RAGUSA
AGRAVANTE	: EDSOM MOREIRA EIRIZ
AGRAVANTE	: DANTE AMERICO ROSSI
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAYTON MONTEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO LEONARDO COSTA
AGRAVANTE	: ADELPHO RODRIGUES NUNES - SUCESSÃO
REPR. POR	: SUZIRLENE DOS SANTOS NEVES NUNES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.548.749/RS, entendeu que *"a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada"*.

2. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que *"É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.031 - RS (2016/0038952-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: GEORGE FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE JOSE DEBACKER
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: GERALDO CONTADINI
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTONIO MACHRY
AGRAVANTE	: GUIDO JOSE MORETTO
AGRAVANTE	: HELENO PINTO NOBRE
AGRAVANTE	: IONE MARIA CERVEIRA REIS
AGRAVANTE	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOAQUIM GONCALVES
AGRAVANTE	: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELO CELSO RAGUSA
AGRAVANTE	: EDSOM MOREIRA EIRIZ
AGRAVANTE	: DANTE AMERICO ROSSI
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAYTON MONTEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO LEONARDO COSTA
AGRAVANTE	: ADELPHO RODRIGUES NUNES - SUCESSÃO
REPR. POR	: SUZIRLENE DOS SANTOS NEVES NUNES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela sucessão de ADELPHO RODRIGUES NUNES e OUTROS, contra decisão deste relator, que deu parcial provimento ao agravo interno, tão somente para, reformando parcialmente a decisão agravada, seja observada, na execução, a limitação no desconto mensal em folha de pagamento da parte autora em 10% (dez por cento) da renda recebida como complementação de aposentadoria, até a compensação do dano.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) "*a decisão do AgInt em REsp não analisou a questão da incidência dos juros de mora, apenas deu parcial provimento ao mesmo e determinou que haja o desconto mensal de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício a fim de que seja restituído os valores pagos pela PREVI*" (e-STJ, fl. 276); b) "*Há violação ao acolher as alegações da PREVI, de que é dever do autor a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição em casos como o presente, uma vez que é indiscutível a boa-fé da parte ora agravante. Dessa forma, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo em sentido contrário do atual, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos" (e-STJ, fl. 278); c) "A sentença que julgou a ação nada dispôs acerca da restituição dos valores, não havendo título que embase cumprimento de sentença e a decisão do Julgador de mandar descontar os valores do benefício dos autores" (e-STJ, fl. 282).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 297), a parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.031 - RS (2016/0038952-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: GEORGE FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE JOSE DEBACKER
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: GERALDO CONTADINI
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTONIO MACHRY
AGRAVANTE	: GUIDO JOSE MORETTO
AGRAVANTE	: HELENO PINTO NOBRE
AGRAVANTE	: IONE MARIA CERVEIRA REIS
AGRAVANTE	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOAQUIM GONCALVES
AGRAVANTE	: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELO CELSO RAGUSA
AGRAVANTE	: EDSOM MOREIRA EIRIZ
AGRAVANTE	: DANTE AMERICO ROSSI
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAYTON MONTEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO LEONARDO COSTA
AGRAVANTE	: ADELPHO RODRIGUES NUNES - SUCESSÃO
REPR. POR	: SUZIRLENE DOS SANTOS NEVES NUNES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto à restituição atualizada do numerário alcançado em razão de o pleito liminar deferido ter sido posteriormente revogado, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016), superando entendimento anterior, entendeu que, *"Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada"*, como também que *"É possível reconhecer a entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida".

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se está agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5. Recurso especial não provido."

*(REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016, sem negrito no original)*

Eis um dos fundamentos do voto condutor do mencionado acórdão:

"Ademais, conforme precedente da Quarta Turma, embora seja bem verdade que as previdências privada e pública submetam-se a regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional, o regramento da previdência estatutária, eventualmente, pode servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

Nesse passo, a Primeira Seção do STJ pacificou entendimento, no julgamento do REsp 1384418/SC, relator Ministro Herman Benjamin - precedente invocado também pelo acórdão recorrido -, no sentido de que, embora o recebimento de valores por meio de antecipação dos efeitos da tutela não caracterize, do ponto de vista subjetivo, má-fé por parte do beneficiário da decisão, quanto ao aspecto objetivo, é inviável falar que pode o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, cabendo ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado, por simetria, o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990).

[...]

Assim, como visto, a par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

No caso, não havia legítima expectativa - amparada pelo direito - acerca de que, em caso de revogação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não tivesse a autora que devolver o valor obtido, reparando o prejuízo ocasionado ao fundo pertencente aos demais assistidos e participantes do plano de benefícios administrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrida, e, simultaneamente, evitando-se o enriquecimento sem causa daquele que recebeu verba a qual não fazia jus.

Dessarte, é bastante razoável lançar mão da mesma analogia no tocante à previdência complementar, pois, como dito, a antecipação dos efeitos da tutela requerida tem caráter precário inerente, e o autor - patrocinado por advogado - espontaneamente optou pela assunção do risco, não podendo se furtar ao dever de reparação, em flagrante enriquecimento sem causa.

Ademais, o Código Civil positivou princípio de sobredireito regente das relações jurídicas privadas, qual seja, a boa-fé objetiva (art. 422).

Tal princípio finca-se na codificação vigente como cláusula geral, dirigida precipuamente ao julgador, afigurando-se como instrumentalizadora do sistema, a emprestar a este um aspecto móbil apto a mitigar a rigidez da norma posta, legalmente ou contratualmente.

Outrossim, não bastasse a similitude das hipóteses (devolução dos valores recebidos, a título de antecipação de tutela, por servidor público e/ou segurado do INSS), a bem justificar a manifesta conveniência da aplicação da analogia, apenas como reforço de argumento, a previdência oficial é regime que opera com verba do orçamento da União para garantir sua solvência (a teor do art. 195, caput, da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade), enquanto os planos de benefícios de previdência complementar - por disposições contidas nos arts. 20, 21 e 48 da Lei Complementar n. 109/2001 -, podem, até mesmo, vir a ser liquidados extrajudicialmente, em caso de insolvência, e eventual resultado deficitário ou superavitário dos planos é, respectivamente, suportado ou revertido em proveito dos participantes e assistidos."

Ilustrativamente, confirmam-se alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CESTA-ALIMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem deferiu o pedido de restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, ante a reversibilidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipatória; ausência de boa-fé objetiva, da vedação do enriquecimento sem causa e da ausência do caráter alimentar da verba.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

5. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.593.410/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 1º/07/2016, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (AgRg no REsp n.1.568.908/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2016).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.584.052/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016, sem negrito no original)

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta da manifestação apresentada no referido REsp 1.548.749/RS, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Suscitei o debate na Quarta Turma acerca dessa questão porque o entendimento consolidado na jurisprudência até então era bem divergente deste que agora nos apresenta – e que tem prevalecido ultimamente – o eminente Relator. Diante da existência dos inúmeros precedentes em sentido contrário, precedentes antes consolidados, trago as seguintes ponderações:

Conforme bem observou o ilustre Ministro HERMAN BENJAMIN, quando do julgamento do REsp 1.384.418/SC, o fundamento utilizado por esta Corte para a não devolução de valores de natureza alimentar recebidos por força de antecipação da tutela, posteriormente revogada, deriva de entendimento adotado no julgamento de ações rescisórias com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Com efeito, quando o segurado do regime geral de previdência recebia determinado benefício por força de decisão judicial transitada em julgado, eventual procedência de ação rescisória, com a conclusão de ser o benefício indevido, não implicava a devolução dos valores já auferidos, tendo em conta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, emprestado do Direito de Família.

Ocorre que, de acordo com o referido julgado supracitado, o REsp 1.384.418/SC, haveria uma diferença relevante entre aquela situação e a referente a benefícios concedidos por força da antecipação dos efeitos da tutela que não autorizaria a aplicação da solução adotada no julgamento de ações rescisórias a estes casos.

De fato, na hipótese de ação rescisória provida, os valores em discussão haviam sido recebidos pelo segurado por força de decisão definitiva, transitada em julgado. Nesse contexto, para o beneficiário os valores integravam em definitivo seu patrimônio, o que afastaria a possibilidade de devolução.

A mesma noção de definitividade e legalidade estaria presente nas hipóteses em que servidor público aufere vantagem em decorrência de erro da Administração Pública, que interpreta equivocadamente uma Lei e faz pagamentos indevidos, o que autorizaria a não devolução dos valores já percebidos (v. REsp 1.244.182/PB, Primeira Seção, da relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C).

Já no caso de antecipação de tutela, o recebimento de valores decorreria de provimento de natureza precária, o que afastaria a presunção de definitividade, mormente estando a parte assistida por advogado, que deveria lhe advertir dessa condição. Assim, entender que os valores seriam irrepetíveis nessa situação estaria em desacordo com a boa-fé objetiva.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n.

8.112/90.

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/09/2011, DJe de 09/09/2011)

A conclusão inerente a esses julgados é que outro critério deve ser levado em conta, além do caráter alimentar da verba, para efeitos de devolução de quantias já recebidas, qual seja, tenha o titular recebido os valores com boa-fé objetiva, amparada na presunção de definitividade do pagamento. Assim, verbas recebidas com caráter de definitividade não precisam ser devolvidas, enquanto verbas percebidas com base em decisão de caráter provisório, ainda que de natureza alimentar, devem ser repetidas, caso venha a ser cassado o provimento que as deferiu.

Essa proposição, com a devida vênia, deixa de tomar em conta um outro parâmetro, também indispensável para a solução da questão, isto é, o fato de que a antecipação de tutela somente tem lugar quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso no direito de defesa, conforme se extrai do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Assim, excetuando os casos de abuso do direito de defesa, nas hipóteses em que é deferida antecipadamente uma verba de natureza alimentar, essa somente está sendo concedida antes do provimento final da demanda para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o autor está necessitando com urgência da verba alimentar.

Nesse sentido, para concessão da tutela antecipada seria levada em conta, tratando-se de verba de natureza alimentar, a verossimilhança da alegação de necessidade do requerente, o que a aproximaria dos parâmetros para fixação dos alimentos em decorrência de relações de parentesco, já que seriam consumidos para suprir as necessidades básicas do autor. Com efeito, conquanto os benefícios previdenciários tenham origem contratual, sua antecipação somente se justifica em hipóteses em que configurada a situação de necessidade invocada.

Confira-se a lição de **Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**:

"O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) **concreto (certo)**, e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) **atual**, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) **grave**, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito."

(in: Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela, p. 557; grifou-se)

Poder-se-ia argumentar, porém, que a tutela antecipada não pode ser deferida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC). Porém, referida regra deve sofrer temperamentos, como leciona **Humberto Theodoro Junior**:

"Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 273 do CPC, forçoso é reconhecer que "casos há, de urgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que, no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança." "Em tais casos" - adverte **Ovídio A. Baptista da Silva** - "se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador - entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima."*

É, aliás, o que sempre ocorreu com alimentos provisionais e outras medidas tutelares, no âmbito do direito de família, onde o caráter provisório nunca se apresentou como impedimento a que fossem tomadas providências satisfativas de natureza irreversível."

(in: Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 691; grifou-se)

*Nesse sentido, transcreve-se trecho da obra de **Jorge Pinheiro Castelo**, que traz valiosa distinção entre a irreversibilidade dos efeitos jurídicos da tutela e a irreversibilidade dos efeitos fáticos da decisão, in verbis:*

"Em outras palavras, como a tutela do periculum in mora antecipatório exige imediata satisfação do direito, ocorre a invasão na esfera jurídica da parte com a transferência de patrimônio ou do bem da vida litigioso, que constitui objeto da pretensão processual de uma das partes, para a satisfação de apenas uma delas.

A tutela do periculum in mora antecipatório exige que o demandante passe a ter o exercício imediato do direito e o gozo do bem da vida, enquanto que a pretensão resistida do réu fica, por assim dizer, insatisfeita no sentido de que ele fica privado do gozo do bem da vida litigioso.

Em tais circunstâncias, a tutela do periculum in mora antecipatório não cria efeitos jurídicos irreversíveis, mas pode criar efeitos fáticos irreversíveis, nas situações-limite em que está em discussão direito do autor suscetível de dano irreparável e direito do réu que pode sofrer dano irreparável pela satisfação imediata da pretensão do autor.

O periculum in mora antecipatório é, pois, diferente (de outra natureza, apresenta outro conteúdo) do periculum in mora cautelar.

(...)

O periculum in mora antecipatório tem por conteúdo uma situação de urgência decorrente da própria natureza da relação jurídica de direito material a ser tutelada e a ela inerente. E justamente por isso exige a imediata satisfação do direito material (do bem da vida) e pode levar a situação de irreversibilidade fática."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in: Tutela Antecipada na teoria geral do processo, volume I. São Paulo: LTr, 1999, p. 311/312; grifou-se).

Nesse contexto, constata-se a incompatibilidade entre o entendimento sufragado, por apertada maioria da eg. Primeira Seção (um voto), no julgamento do REsp 1.401.560-MT, superando intelecção até então prevalente, e o instituto da antecipação de tutela para deferimento de verba de natureza alimentar. A referida incompatibilidade conduz a uma contradição interna na proposição que antecipa verba alimentar, diante da necessidade urgente demonstrada, mas ao mesmo tempo veda a utilização alimentar pelo beneficiário, a quem faltaria inclusive boa-fé, ante o caráter provisório da antecipação, podendo a verba alimentar posteriormente ter de ser devolvida (porque certamente não deveria ter sido utilizada).

Como se extrai da ementa acima (REsp 1263480/CE - item 7), só seria possível ato de disposição desses valores em situações emergenciais e excepcionais. Ora, mas o deferimento da tutela antecipada já não pressupõe uma situação emergencial e excepcional? Pois se não for assim, a antecipação de tutela é que não deveria ter sido concedida. O problema estaria, então, no deferimento do provimento antecipatório, e não no caráter precário da medida.

Se, inicialmente, quando o autor vinha percebendo sua aposentadoria, entendeu-se que necessitava daquele acréscimo postulado na ação, antecipando-se tutela em tal sentido, como entender-se depois, ante o julgamento desfavorável da demanda, que pode agora suportar a supressão da verba antes aditada (reversibilidade dos efeitos jurídicos) e mais os descontos, em prestações, dos valores provisoriamente percebidos (reversibilidade dos efeitos fáticos)?

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe de 19/03/2014)

É certo, como destaca o ilustre Relator, que, em princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, efeito secundário da sentença. Desse entendimento devem ser excluídas, porém, as verbas de natureza alimentar, pois, ainda que deferidas em caráter provisório, visam atender necessidade urgente e de subsistência, o que afasta o dever de repetição e indenização.

Nas hipóteses de verbas de natureza alimentar, a reversibilidade do provimento estaria resumida à interrupção do pagamento (efeito ex nunc), mas não à devolução dos valores já auferidos (efeito ex tunc), como tradicionalmente entendia a jurisprudência desta Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, o que se deve observar é se a medida antecipatória é realmente urgente e indispensável. Porém, tratando-se de verbas de natureza alimentar, uma vez deferida a antecipação, não é possível a determinação de repetição dos valores." A propósito, os seguintes precedentes:

I) - No STF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): **Min. ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. **Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 658950 AgR, Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

II) - No STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

1. O adicional de inatividade, ao se aderir aos benefícios de pensão ou inatividade, não deixa de ter natureza de verba alimentar. De outra parte, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo, da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, principalmente o adicional de inatividade, sujeitos à devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial.

2. **"É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial"** (AgRg no REsp 887.042/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.099.954/RJ, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe de 16/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORMENTE CASSADA. DESNECESSIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é devida a devolução de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

2. Não caracteriza ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte, sem a sua declaração de inconstitucionalidade ou seu afastamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 277.050/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 1º/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. O REsp n. 1.356.427/PI, a que se reporta o recorrente, na assentada do dia 2/4/2013, teve desafetado o seu julgamento à Primeira Seção, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito, no caso, não mais se sustenta.

3. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado, na hipótese de posterior cassação de antecipação de tutela, tendo em vista o notório caráter alimentar da prestação.

4. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134.030/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 23/04/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1.356.427/PI, **Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 29/04/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).**

2. **Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público.**

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.038/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 24/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 67.318/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe de 23/05/2012)

AGRAVO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, não se impõe a restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, 4. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.097.402/RS, Rel. **Ministro CELSO LIMONGI** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe de 25/05/2009)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. **Ministra JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. **Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 991.030/RS, Rel. **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe de 15/10/2008)

Pedindo vênica ao ilustrado Relator e agradecendo a paciência dos eminentes Pares, trago essas considerações à apreciação deste Colegiado para que tenhamos um debate em torno dessa relevante questão, que diz também com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0038952-6 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.031 / RS

Números Origem: 02210600191266 03987321120158217000 2210600191266 70065031122 70065383317
70066409392 70067133546

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEORGE FERREIRA SANTOS
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
RECORRENTE	: JORGE JOSE DEBACKER
RECORRENTE	: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: GERALDO CONTADINI
RECORRENTE	: GILBERTO ANTONIO MACHRY
RECORRENTE	: GUIDO JOSE MORETTO
RECORRENTE	: HELENO PINTO NOBRE
RECORRENTE	: IONE MARIA CERVEIRA REIS
RECORRENTE	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOAQUIM GONCALVES
RECORRENTE	: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: ANGELO CELSO RAGUSA
RECORRENTE	: EDSOM MOREIRA EIRIZ
RECORRENTE	: DANTE AMERICO ROSSI
RECORRENTE	: CLAUDIO FERREIRA
RECORRENTE	: CLAYTON MONTEIRO CARNEIRO
RECORRENTE	: BRUNO DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: ANTONIO LEONARDO COSTA
RECORRENTE	: ADELPHO RODRIGUES NUNES - SUCESSÃO
REPR. POR	: SUZIRLENE DOS SANTOS NEVES NUNES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEORGE FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE JOSE DEBACKER
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: GERALDO CONTADINI
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTONIO MACHRY
AGRAVANTE	: GUIDO JOSE MORETTO
AGRAVANTE	: HELENO PINTO NOBRE
AGRAVANTE	: IONE MARIA CERVEIRA REIS
AGRAVANTE	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOAQUIM GONCALVES
AGRAVANTE	: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELO CELSO RAGUSA
AGRAVANTE	: EDSOM MOREIRA EIRIZ
AGRAVANTE	: DANTE AMERICO ROSSI
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAYTON MONTEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO LEONARDO COSTA
AGRAVANTE	: ADELPHO RODRIGUES NUNES - SUCESSÃO
REPR. POR	: SUZIRLENE DOS SANTOS NEVES NUNES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.